



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.039, DE 2013 (Do Sr. Vanderlei Siraque)

Dispõe sobre o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei consagra o direito dos advogados, em todo o território nacional, ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto, e regula o seu exercício.

Art. 2º Em caso de maternidade ou paternidade, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao respectivo juízo ou tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devessem intervir, nos termos seguintes:

I – Quando a diligência devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, o adiamento não deve ser inferior a três meses, nem inferior a dois meses quando devesse ter lugar durante o segundo mês após o nascimento;

II – Em casos de processos urgentes, os prazos previstos no inciso anterior são reduzidos a duas semanas e uma semana, respectivamente.

Art. 3º Em caso de falecimento de progenitores ou de filhos, bem como de cônjuges ou companheiros, os advogados gozam do direito de obter, mediante comunicação ao respectivo juízo ou tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devessem intervir, no próprio dia do óbito ou nos dois dias seguintes.

Art. 4º A comunicação ao juízo ou tribunal deve ser acompanhada de documentos comprobatórios da gravidez ou do nascimento, em caso de maternidade ou paternidade, ou do óbito.

Parágrafo único. Quando não for possível apresentar os documentos comprobatórios no momento da comunicação ao juízo ou tribunal, o advogado deve fazê-lo nos dez dias subsequentes, sob pena de preclusão.

Art. 5º O direito ao adiamento dos atos processuais, nos casos previstos nesta lei, em nada prejudica os poderes do mandatário de substabelecer o mandato, nos termos da lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a advocacia seja majoritariamente exercida como profissão liberal, os mais importantes atos profissionais ocorrem em juízo e sua marcação não depende dos advogados, que a eles não podem faltar, salvo nos casos previstos em lei.

Dessa forma, os advogados não gozam de certos direitos e regalias a que a generalidade dos cidadãos tem acesso, como a dispensa de atividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade, paternidade ou falecimento de familiar próximo.

Esse projeto pretende, pois, estender tais direitos aos advogados, de maneira a compatibilizar o exercício da profissão com a vida familiar, equilibradamente sem afetar excessivamente a necessária celeridade da Justiça.

Ressaltamos que as garantias introduzidas no sistema jurídico em nada prejudicam os poderes do mandatário de, simplesmente, substabelecer o mandato forense nos termos da lei; mas garantem a possibilidade de adiamento àqueles que não têm a quem substabelecer ou não o desejam.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputado VANDERLEI SIRAQUE

FIM DO DOCUMENTO